

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FDE

Este Regulamento Interno disciplina as licitações, as contratações e a gestão contratual no âmbito da FDE, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 12.527/2011, a Lei nº 13.709/2018, os Decretos Estaduais nº 67.689/2023, nº 67.888/2023, nº 68.185/2023, nº 68.220/2023 e as demais legislações e regulamentos correlatos.

Sumário

CAPÍTULO I – DAS LICITAÇÕES	3
Seção I - Disposições Preliminares.....	3
Seção II - Do Planejamento e Governança das Contratações	6
Seção III – Plano Anual de Contratações da FDE e Artefatos Digitais de Planejamento	7
Seção IV – Dos Casos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação.....	9
Seção V - Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos	12
Seção VI - Normas Específicas para Obras e Serviços	14
Seção VII - Normas Específicas para Aquisição de Bens	15
Seção VIII - Normas Específicas para Alienação de Bens	17
Seção IX- Normas Específicas para Contratação de Serviços	18
Seção X – Procedimentos das Licitações	19
Seção XI – Procedimentos Auxiliares das Licitações	33
CAPÍTULO II - DOS CONTRATOS	39
Seção I - Formalização e Execução dos Contratos	39
Seção II - Alteração dos Contratos.....	42
Seção III - Extinção dos Contratos.....	43
Seção IV - Sanções Administrativas	44
CAPÍTULO III - DOS CONVÊNIOS E OUTRAS FORMAS DE AJUSTE.....	46
CAPÍTULO IV - DA LICITAÇÃO INTERNACIONAL	46

CAPÍTULO V - DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS	46
CAPÍTULO VI - DA INOVAÇÃO	47
CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO PELO ESTADO E PELA SOCIEDADE	47
CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	48

PREÂMBULO

A Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE institui o presente Regulamento como instrumento de padronização e governança das contratações, orientado pela busca da eficiência administrativa, transparência, integridade, economicidade e segurança jurídica.

As normas aqui estabelecidas organizam as fases do processo de contratação, assegurando planejamento adequado, definição clara de responsabilidades e atribuições, uso de artefatos digitais estruturados e pesquisas de preços fundamentadas.

O Regulamento privilegia a segregação de funções, a competitividade entre fornecedores e a rastreabilidade dos atos, de modo a fortalecer o controle interno, o controle social e a gestão estratégica de recursos públicos.

Admite-se o emprego de tecnologias de apoio, inclusive ferramentas digitais avançadas, como mecanismo de otimização de rotinas, desde que garantida a validação por agentes competentes, registro formal nos autos e conformidade com padrões de integridade e governança.

CAPÍTULO I – DAS LICITAÇÕES

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 1º Este Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC-FDE) estabelece normas e procedimentos aplicáveis às licitações, contratações e instrumentos congêneres no âmbito da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, em estrita observância à Constituição Federal, Lei Federal nº 14.133/2021, à Lei Federal nº 12.527/2011, à Lei Federal nº 13.709/2018 e aos Decretos Estaduais nº 67.689/2023, nº 67.888/2023, nº 68.185/2023 e nº 68.220/2023 e às demais legislações e regulamentos correlatos.

§1º A FDE, instituída pelo Decreto nº 27.102/1987, submete-se ao regime jurídico de direito privado, aplicando-se, entretanto, obrigatoriamente as normas de direito público pertinentes às licitações e contratos administrativos, em especial a Lei nº 14.133/2021.

§ 2º Este Regulamento aplica-se a todas as contratações realizadas pela FDE, compreendendo obras, serviços, compras, alienações, locações, convênios, acordos,

ajustes e demais instrumentos congêneres, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas na legislação.

§3º As licitações e contratações da FDE observarão os princípios constitucionais da Administração Pública e os princípios específicos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, além das definições constantes do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, aplicam-se as seguintes definições técnicas e operacionais:

I - FDE: Fundação para o Desenvolvimento da Educação, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, vinculada à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo;

II - Conselho Superior: Órgão colegiado de direção superior da FDE responsável por decisões estratégicas;

III - Diretoria Colegiada: Presidente e conjunto de Diretores da FDE;

IV - Administração: Abrange o Conselho Superior e a Diretoria Colegiada;

V - Presidente: Dirigente máximo da FDE, responsável pela representação institucional e pela coordenação geral das atividades;

VI - Diretoria Administrativa e Financeira: Diretoria da FDE responsável pelas ações relacionadas às áreas administrativa, financeira, gestão de pessoas e licitações e contratos;

VII - Diretoria de Obras: Diretoria da FDE responsável pelas ações relativas às construções, reformas, ampliações, projetos, obras e serviços de engenharia;

VIII - Diretoria de Projetos Especiais: Diretoria da FDE responsável pelas ações referentes ao fornecimento de suprimentos e prestação de serviços, além de projetos pedagógicos para a rede estadual de ensino;

IX - Diretoria de Tecnologia da Informação: Diretoria da FDE responsável pelas ações referentes a implantação e inovação tecnológica.

X - Gerência de Licitações: unidade de nível tático e operacional, responsável pela operacionalização dos processos licitatórios;

XI - Gerência de Contratos: unidade de nível tático e operacional, responsável pela operacionalização e governança dos contratos administrativos;

XII - Comissão de Licitação (CL): colegiado, composto por servidores especializados, responsável pela condução e apoio de processos licitatórios nas

modalidades concorrência, concurso, diálogo competitivo, leilão e procedimentos auxiliares.

XIII - Agente de Contratação e Pregoeiro: servidor capacitado e designado, responsável pela condução de concorrências e pregões eletrônicos, além das demais atribuições previstas em lei;

XIV - Equipe de Apoio: grupo de servidores designados para auxiliar o pregoeiro no desempenho de suas atribuições;

XV - Gestor do Contrato: servidor designado pela autoridade competente para coordenar, comandar e supervisionar a gestão e fiscalização da execução contratual, respondendo pelos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;

XVI - Fiscal Técnico: servidor designado para acompanhar e fiscalizar especificamente os aspectos técnicos da execução contratual, verificando a conformidade do objeto com as especificações contratuais;

XVII - Fiscal Administrativo: servidor designado para acompanhar e fiscalizar os aspectos administrativos da execução contratual, incluindo prazos, documentação e cumprimento de obrigações acessórias;

XVIII - Fiscal Setorial: servidor designado para fiscalizar contratos específicos em sua área de atuação, reportando-se ao gestor do contrato;

XIX - Autoridade Competente: Presidente da FDE ou diretor por ele formalmente delegado, com competência para homologar processos licitatórios e autorizar contratações;

XX - Ordenador de Despesas: agente público investido de competência legal para autorizar despesas e empenhos, nos termos da legislação financeira;

XXI - Comissão de Recebimento: colegiado designado para proceder ao recebimento provisório e definitivo do objeto contratual;

XXII - Unidade Demandante: Diretoria ou setor da FDE que identifica a necessidade de contratação e elabora a requisição fundamentada;

XXIII - Unidade Técnica: Gerência ou setor especializado responsável pela elaboração de especificações técnicas e acompanhamento da execução contratual.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente a este Regulamento as demais definições constantes da Lei nº 14.133/2021, bem como dos Decretos Estaduais, resoluções e outros atos normativos expedidos pelo Estado de São Paulo.

Art. 3º Não se subordinam ao regime deste Regulamento as hipóteses em que legislação específica disponha de forma diversa, observados sempre os princípios da Administração Pública, em especial:

I - convênios e ajustes firmados com órgãos ou entidades da Administração Pública, regidos por normas próprias;

II - contratações com fundamento em normas setoriais específicas, como operações financeiras ou contratações internacionais;

III - execuções decorrentes de decisões judiciais;

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a FDE deverá assegurar fundamentação, formalização e publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos Decretos Estaduais aplicáveis.

Seção II - Do Planejamento e Governança das Contratações

Art. 4º A Fundação contará com área específica de planejamento e governança das contratações, vinculada à Diretoria Administrativa e Financeira, responsável por assegurar o cumprimento das diretrizes estabelecidas no artigo 11, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Compete à área de planejamento e governança das contratações:

I - elaborar e revisar periodicamente o Plano Anual de Contratações da Fundação, em articulação com as demais áreas;

II - promover a gestão estratégica dos processos de contratação, assegurando a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, equidade e prestação de contas;

III - implementar mecanismos de governança, controle interno e gestão de riscos aplicáveis às contratações públicas;

IV - monitorar o desempenho dos contratos e propor medidas de aprimoramento dos processos de contratação;

V - garantir a conformidade dos procedimentos de contratação com as normas legais, regulamentares e institucionais, inclusive quanto à divulgação e publicidade dos atos;

VI - estimular a capacitação dos agentes públicos envolvidos nos processos de contratação, promovendo a difusão da cultura de integridade e das boas práticas de governança.

§ 2º A área de planejamento e governança das contratações atuará de forma integrada com as áreas de conformidade, gestão de riscos e controles internos, bem como com o Comitê de Auditoria, visando à prevenção de irregularidades e à promoção da eficiência administrativa.

§ 3º A área de planejamento e governança das contratações atuará em parceria com todas as unidades, de acordo com as atribuições estatutárias, regimentais e legais.

Seção III – Plano Anual de Contratações da FDE e Artefatos Digitais de Planejamento

Art. 5º A elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) da FDE observará, o disposto no art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021 e as disposições contidas no Decreto Estadual nº 67.698/2023, que estabelece:

I - Até o final de junho de cada exercício, a FDE elaborará o seu Plano de Contratações Anual, os quais conterão todas as contratações que pretende realizar no exercício subsequente, incluídas as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos artigos 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º Nos termos do Decreto Estadual nº 67.698/2023, o planejamento das contratações da FDE deverá obedecer, dentre outras, às seguintes diretrizes:

I - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações:

- a) justificativa da necessidade da contratação;
- b) descrição sucinta do objeto;
- c) quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- d) estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;
- e) indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

- f) grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;
- g) indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;
- h) nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

II - as informações de que trata o artigo 5º, inciso I, deste regulamento devem ser formalizadas no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC até a primeira quinzena de maio do ano de elaboração do plano de contratações anual.

III - durante o ano de sua elaboração, o plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, nas seguintes hipóteses:

- a) no período de 15 de outubro a 15 de novembro do ano de elaboração do plano de contratações anual, para a sua adequação à proposta orçamentária do órgão ou da entidade encaminhada ao Poder Legislativo;
- b) na quinzena posterior à publicação da Lei Orçamentária Anual, para adequação do plano de contratações anual ao orçamento aprovado para aquele exercício.
- c) durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

Parágrafo único - O Plano de Contratações Anual, assim como suas atualizações serão objeto de análise e aprovação pelo Presidente da FDE e será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas, observado o disposto no artigo 13 do Decreto Estadual nº 67.689/2023.

Art. 7º A **Disponibilização no PNCP** deverá ocorrer em até 15 dias após aprovação, revisão ou alteração pelo Presidente.

Art. 8º Todos os artefatos de planejamento (DFD, ETP, Matriz de Riscos e TR/Projeto Básico) deverão ser elaborados e tramitados em meio digital e ser formalizados no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações – PGC

do Compras.gov.br quando o processo for conduzido naquela plataforma, bem como com publicidade no PNCP, conforme disposto em lei.

Art. 9º O uso de tecnologias de apoio, inclusive Inteligência Artificial (IA), poderá auxiliar a elaboração dos artefatos digitais de planejamento e o processamento da fase externa das licitações, desde que garantidos:

- I - validação por agente público competente;
- II - segregação de funções;
- III - registro nos autos do processo;
- IV - observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018);
- V - integridade e rastreabilidade das informações, para fins de auditoria e controle.

Seção IV – Dos Casos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação

Art. 10 As contratações da FDE serão necessariamente precedidas de licitação pública, salvo nos casos expressamente previstos de dispensa e inexigibilidade, em estrita observância ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação e aos preceitos da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A regra da obrigatoriedade da licitação fundamenta-se nos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa, visando assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e garantir igualdade de oportunidades aos interessados em contratar com o Poder Público.

Art. 11 A contratação direta por dispensa de licitação somente será admitida nas hipóteses taxativamente previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, devendo o processo administrativo ser rigorosamente instruído com:

- I - caracterização detalhada da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, quando for o caso;
- II - fundamentação jurídica específica da hipótese de dispensa invocada;
- III - razão objetiva da escolha do fornecedor ou executante, baseada em critérios técnicos;

IV - justificativa pormenorizada do preço, demonstrando sua compatibilidade com valores de mercado;

V - comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária do contratado;

VI - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens se destinarão, quando aplicável;

VII - parecer jurídico sobre a legalidade da contratação;

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º As dispensas de licitação serão precedidas de pesquisa de preços na forma da lei.

§ 2º A impossibilidade de obtenção das cotações de preços deverá ser devidamente justificada e documentada nos autos do processo.

§ 3º Nas dispensas fundamentadas no valor da contratação, observar-se-ão rigorosamente os limites estabelecidos no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, atualizados anualmente conforme decreto federal específico.

§ 4º É vedado o fracionamento de despesas para enquadramento nas hipóteses de dispensa por valor, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente público.

Art. 12 A contratação direta por inexigibilidade de licitação somente será admitida quando houver inviabilidade de competição, especialmente nas hipóteses do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser rigorosamente comprovada:

I - a inviabilidade jurídica, técnica ou econômica de competição;

II - a singularidade do objeto ou a notória especialização do contratado;

III - a exclusividade de fornecimento, devidamente atestada pelo órgão competente;

IV - a justificativa detalhada de preços, com demonstração de sua razoabilidade;

V - a capacidade técnica e idoneidade do contratado;

VI - a regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária do contratado.

§ 1º A notória especialização será caracterizada pela reconhecida capacitação técnica, científica ou artística do profissional ou empresa, evidenciada através de

desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades.

§ 2º A singularidade do objeto caracteriza-se pela impossibilidade de substituição por outro de qualidade ou características similares, devendo ser demonstrada através de parecer técnico fundamentado.

§ 3º A exclusividade de fornecimento deve ser comprovada através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local onde se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda pelas entidades equivalentes.

Art. 13 Os processos de contratação direta serão obrigatoriamente instruídos pela unidade demandante e submetidos à análise prévia da área de planejamento e governança e posteriormente remetidos à Gerência de Contratos da FDE, observando-se o seguinte procedimento, tendo em vista a documentação relacionada no Art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

I - Fase Preparatória:

- a) fundamentação da contratação através da produção da documentação pertinente. A saber: documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- b) estimativa de despesa, pesquisa de preços, quando aplicável, e justificativa de preço;
- c) pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- d) razão da escolha do contratado.
- e) designação de gestor e fiscal do contrato;
- f) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

II - Fase de Instrução:

- a) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- b) elaboração de minuta contratual;

III - Fase de Análise:

a) parecer jurídico sobre a legalidade da contratação;

IV - Fase Decisória:

a) autorização da autoridade competente;

b) formalização do contrato ou instrumento equivalente;

V - Fase de Publicidade:

a) divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

b) disponibilização de informações no sítio eletrônico da FDE.

Art. 14 A FDE dará ampla publicidade aos atos de contratação direta, mediante:

I - divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a formalização;

II - disponibilização de informações no sítio eletrônico oficial da FDE;

Seção V - Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos

Art. 15 As licitações da FDE observarão exclusivamente as modalidades previstas na Lei nº 14.133/2021:

I - **Pregão:** modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns;

II - **Concorrência:** modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia;

III - **Concurso:** modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

IV - **Leilão:** modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

V - **Diálogo Competitivo:** modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver

uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

§ 1º O Pregão será realizado preferencialmente na forma eletrônica, utilizando-se recursos de tecnologia da informação, podendo ser presencial apenas em casos excepcionais devidamente justificados.

§ 2º A escolha da modalidade licitatória observará rigorosamente a natureza do objeto e as peculiaridades técnicas envolvidas.

§ 3º É vedada a utilização de modalidade licitatória inadequada ao objeto ou que restrinja indevidamente a competitividade do certame.

Art. 16. São critérios de julgamento das licitações da FDE, conforme a natureza do objeto:

I - menor preço: quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa for o menor preço, aplicável à generalidade dos casos;

II - maior desconto: quando o critério de seleção for o maior desconto sobre tabela de preços praticados no mercado;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico: quando o fator predominante for a qualidade técnica ou artística do objeto;

IV - técnica e preço: quando houver necessidade de avaliação conjunta da qualidade técnica e do preço das propostas;

V - maior lance ou oferta: nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso;

VI - maior retorno econômico: quando o critério de seleção considerar o benefício econômico a ser proporcionado à FDE.

§ 1º O critério de julgamento será obrigatoriamente indicado no edital, com definição clara dos parâmetros de avaliação.

§ 2º Nos julgamentos por técnica e preço, o edital estabelecerá a pontuação máxima para cada critério e os respectivos pesos.

Art. 17 As competências para autorização de licitações e contratações na FDE são estabelecidas de acordo com Portaria Normativa expedida pela Fundação.

§ 1º A competência para autorização abrange tanto o processo licitatório quanto a contratação direta.

Seção VI - Normas Específicas para Obras e Serviços

Art. 18 As licitações para contratação de obras e serviços de engenharia observarão rigorosamente as seguintes disposições específicas, fundamentadas na melhor técnica construtiva e nas normas brasileiras aplicáveis:

I - elaboração de projeto básico completo e detalhado, ou termo de referência específico para serviços;

II - orçamento detalhado em planilhas analíticas, com composições de custos unitários;

III - cronograma físico-financeiro compatível com a natureza e complexidade da obra ou serviço;

IV - especificações técnicas completas e precisas, baseadas em normas técnicas brasileiras;

V - memorial descritivo detalhado dos métodos construtivos e materiais a serem empregados;

VI - estudos de impacto ambiental e medidas mitigadoras, quando aplicável;

VII - análise de riscos técnicos, ambientais e financeiros;

VIII - definição clara das responsabilidades técnicas e legais.

§ 1º O projeto básico será obrigatoriamente elaborado por profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme a natureza dos serviços.

§ 2º O projeto básico conterá todos os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, possibilitando a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

§ 3º O orçamento observará as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/21 e será obrigatoriamente baseado em composições de custos unitários atualizadas e compatíveis com o mercado regional, utilizando-se preferencialmente as tabelas oficiais (SINAPI, SICRO, FIPE etc.)

Art. 19 Nas licitações de obras e serviços de engenharia, quando for o caso, será exigida comprovação de qualificação técnica mediante:

I - registro ou inscrição da empresa no CREA ou CAU da região onde será executada a obra ou serviço;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

III - comprovação de capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de certidões de acervo técnico;

IV - comprovação de capacitação técnico-operacional, através de atestados de capacidade técnica;

§ 1º A comprovação de aptidão será feita exclusivamente por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

§ 2º Os atestados deverão conter informações detalhadas sobre local, prazo de execução, valor, qualidade e desempenho dos serviços prestados.

§ 3º É vedada a exigência de qualificação técnica desproporcional ao objeto da licitação.

Art. 20 As obras e serviços de engenharia contratados pela FDE observarão obrigatoriamente:

- I - as normas técnicas brasileiras (ABNT);
- II - as especificações técnicas específicas da FDE;
- III - as normas de segurança do trabalho;
- IV - as normas de proteção ambiental;
- V - as normas de acessibilidade;
- VI - os códigos de obras e posturas municipais;
- VII - as normas dos órgãos reguladores setoriais.

Art. 21 É terminantemente vedada a contratação de obras e serviços sem a correspondente e suficiente disponibilidade orçamentária e financeira, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente público.

Seção VII - Normas Específicas para Aquisição de Bens

Art. 22 As licitações para aquisição de bens observarão as seguintes disposições técnicas e administrativas:

I - especificação completa e precisa do bem a ser adquirido, vedadas especificações que limitem a competição;

II - indicação clara dos recursos orçamentários e da dotação específica;

III - definição detalhada das condições de fornecimento, incluindo prazos e locais de entrega;

IV - estabelecimento de critérios objetivos de aceitação e recebimento;

V - previsão de garantia mínima, quando tecnicamente aplicável;

VI - definição de responsabilidades quanto ao transporte, seguro e instalação;

VII - especificação de treinamento e assistência técnica, quando necessários.

Art. 23 A FDE priorizará a aquisição de bens que atendam aos seguintes critérios de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental:

I - menor impacto negativo sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

II - preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

III - maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV - maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

V - maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e de seus componentes;

VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

VII - origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens fornecidos;

VIII - utilização de produtos florestais madeireiros originados de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento;

IX - maior reciclabilidade e menor geração de resíduos sólidos;

X - redução da emissão de poluentes na atmosfera e em corpos d'água.

Art. 24 Nas aquisições de equipamentos de maior complexidade técnica, a FDE poderá exigir:

I - demonstração prática de funcionamento do equipamento;

II - período de teste e avaliação em condições reais de uso;

III - treinamento especializado de operadores e usuários;

IV - fornecimento de manuais técnicos em português;

V - assistência técnica especializada por período determinado;

VI - disponibilidade de peças de reposição por prazo mínimo;

VII - certificação de qualidade por órgãos competentes.

Seção VIII - Normas Específicas para Alienação de Bens

Art. 25 A alienação de bens da FDE observará as seguintes modalidades, conforme a natureza e valor dos bens:

I - leilão público: para bens móveis em geral;

II - concorrência: para bens imóveis e bens móveis de grande valor;

III - doação: exclusivamente nos casos expressamente previstos em lei e mediante autorização específica.

§ 1º A escolha da modalidade considerará o valor estimado do bem, sua natureza e as condições de mercado.

§ 2º É vedada a alienação de bens por valor inferior ao da avaliação, salvo quando não houver interessados na primeira licitação.

Art. 26 Previamente à alienação, todos os bens serão obrigatoriamente avaliados por:

I - comissão especialmente designada, composta por servidores qualificados;

ou

II - empresa especializada em avaliação, contratada para esse fim;

§ 1º A avaliação considerará o valor de mercado, o estado de conservação e as condições de comercialização do bem.

§ 2º A avaliação terá validade máxima de 6 (seis) meses, podendo ser atualizada quando necessário.

Art. 27 A alienação de bens imóveis dependerá de:

I - autorização expressa do Conselho Superior da FDE;

II - avaliação por empresa especializada;

III - comprovação de que a alienação atende ao interesse público;

IV - verificação de que não há óbice legal à alienação.

Seção IX- Normas Específicas para Contratação de Serviços

Art. 28 As licitações para contratação de serviços observarão as seguintes disposições técnicas e administrativas:

I - definição clara e objetiva do objeto, com detalhamento do escopo, do volume e da natureza dos serviços, vedadas exigências que restrinjam a competitividade;

II - indicação dos recursos orçamentários e da dotação específica;

III - descrição precisa das condições de execução, prazos e locais de realização dos serviços;

IV - estabelecimento de critérios objetivos de aferição da qualidade, de medição e de pagamento;

V - previsão de garantias de execução, quando técnica e economicamente justificável;

VI - definição das responsabilidades do contratado quanto à mobilização de equipe, equipamentos, transporte, seguros e insumos;

VII - exigência de qualificação técnica compatível com a complexidade do serviço, observados os limites legais;

VIII - previsão de treinamento, suporte técnico ou capacitação, quando necessários para assegurar a efetividade da execução.

Art. 29 A FDE priorizará a contratação de serviços que observem critérios de sustentabilidade, eficiência e responsabilidade socioambiental, dentre os quais:

I - menor impacto ambiental negativo durante a execução dos serviços, especialmente sobre recursos naturais;

II - preferência para utilização de insumos, materiais e tecnologias de origem local;

III - maior eficiência na utilização de recursos naturais, como água e energia, durante a execução contratual;

IV - geração de empregos e fortalecimento da mão de obra local;

V - incorporação de práticas e inovações que promovam a redução de resíduos, reaproveitamento de materiais e reciclagem;

VI - redução de emissão de poluentes e impactos sobre a saúde e segurança da coletividade;

VII - comprovação de regularidade ambiental dos insumos e processos empregados;

VIII - maior durabilidade, economicidade e qualidade na prestação dos serviços;

IX - adoção de boas práticas de governança e responsabilidade social por parte do contratado.

Seção X – Procedimentos das Licitações

Art. 30. O procedimento licitatório na FDE compreende as seguintes fases sequenciais e obrigatórias:

I - preparatória: compreendendo todos os atos internos desde a identificação da necessidade até a aprovação do edital;

II - de divulgação do edital: abrangendo a publicação e disponibilização do instrumento convocatório;

III - de apresentação de propostas e lances: quando os interessados apresentam suas ofertas;

IV - de julgamento: compreendendo a análise e classificação das propostas;

V - de habilitação: verificação da capacidade jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes;

VI - recursal: período para interposição e julgamento de recursos administrativos;

VII - de adjudicação e homologação: ato final de aprovação do procedimento licitatório pela autoridade superior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nas modalidades pregão e concorrência, a fase de habilitação poderá anteceder as fases de apresentação de propostas e julgamento, quando expressamente previsto no edital.

Subseção I - Fase Preparatória

Art. 31. A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento detalhado da contratação e compreende exclusivamente os atos internos da Administração, desde a identificação da necessidade até a aprovação final do edital pela autoridade competente.

Art. 32. Na fase preparatória serão obrigatoriamente elaborados os seguintes documentos:

I - DFD – Documento de Definição de Demanda

II - Estudo Técnico Preliminar (ETP): documento inicial que fundamenta a necessidade da contratação;

II - Análise de Riscos;

III - Termo de Referência ou Projeto Básico: documento técnico que define o objeto e suas especificações;

IV - Orçamento Detalhado;

V - Minuta do edital, contrato e seus anexos: proposta do instrumento convocatório;

VI - Parecer jurídico: análise da legalidade dos atos e documentos.

VII - Aprovação da Autoridade Competente para publicação do edital.

Art. 33. Os artefatos de planejamento dos incisos I a VI do artigo 32 deverão ser elaborados e tramitados em meio digital e ser formalizados no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações – PGC do Compras.gov.br e devidamente publicados no PNCP, assim definidos:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-lo e oferece subsídios ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

§1º - São elementos do Estudo Técnico Preliminar:

a) descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

b) descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

c) levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativas técnica e econômica da escolha da solução a contratar, podendo, entre outras opções:

I - ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

II - ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

III - em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou outros instrumentos jurídicos para utilização de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

IV - ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

d) descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

e) estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

f) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

g) justificativas para o parcelamento ou não da solução;

h) contratações correlatas e/ou interdependentes;

i) demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração, observadas as disposições do artigo 16 do Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023.

j) demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

k) providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive adaptações no ambiente do órgão ou da

entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

- l) descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e
- m) manifestação conclusiva sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§2º O ETP deverá conter, no mínimo, os elementos previstos nas alíneas a, e, f, g e m, e quando não contemplar os demais elementos previstos, deverá apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Deverá ser utilizado o Sistema ETP Digital: ferramenta informatizada integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG.

§4º A área técnica e/ou a equipe de planejamento da contratação serão responsáveis pela execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, normas e orientações dos órgãos de controle dentre outros.

§5º No que se refere às demais definições, competências e atribuições para a Elaboração do ETP deverão ser observadas as disposições contidas no Decreto Estadual nº 68017/2023.

II - Termo de Referência - TR: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no artigo 6º do Decreto estadual nº 68.185/2023, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de contratação pública.

§1º O TR será elaborado conjuntamente por agentes públicos da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

§2º O TR será elaborado através do Sistema TR Digital: ferramenta informatizada integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, disponibilizada, pelo governo federal.

§ 3º São Elementos descritivos do TR:

- I - definição do objeto, incluídos:

-
- a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) a especificação do bem ou do serviço, contemplando quesitos de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, e preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, nos termos de regulamento estadual, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- c) a indicação, caso justificada, de autorização de subcontratação parcial do serviço ou do fornecimento, acompanhada da descrição acerca da capacidade técnica a ser exigida para cada parcela, observado o disposto no § 6º deste artigo;
- d) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- e) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- II** - fundamentação da contratação, consistente na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- III** - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto e, quando for o caso, o custo total de posse de que trata o § 4º do artigo 5º do Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;
- IV** - requisitos da contratação;
- V** - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- VI** - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- VII** - critérios de medição e de pagamento;
- VIII** - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que a avaliação e a

ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativas do valor da contratação, nos termos do Decreto nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - adequação orçamentária, dispensando-se a respectiva reserva quando se tratar de sistema de registro de preços.

§ 4º Deverão ser utilizados os modelos de TR instituídos pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico do Estado, que conterão os elementos previstos neste artigo.

§5º No que se refere às demais definições, competências e atribuições para a elaboração do TR deverão ser observadas as disposições contidas no Decreto Estadual nº 68.185/2023.

§ 6º Demais informações referentes ao objeto licitado ou as normas da FDE deverão ser incluídos como anexos do TR. Citamos como rol exemplificativo: Lista de locais de entrega, norma de penalidades e Código de Ética.

Art. 34 A pesquisa de preços será realizada de forma ampla e fundamentada, de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo Decreto Estadual nº 67.888/2023 utilizados os seguintes parâmetros para aferição do melhor preço estimado:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, tais como a ferramenta de pesquisa de preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde - BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização

específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas e/ou em bases do Estado de São Paulo, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma estabelecida em ato do Secretário de Gestão e Governo Digital.

§ 1º Inexiste priorização entre os parâmetros arrolados nos incisos deste artigo, podendo o agente público optar pela adoção simples ou combinada dos referidos parâmetros, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

§2º Serão utilizados, como método matemático para definição do valor estimado para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, desconsiderados, previamente ao cálculo, os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 3º O resultado da pesquisa de preços de que trata este artigo deverá ser consolidado e subscrito pelo agente público responsável, o qual deve certificar-se de que as especificações técnicas do bem ou serviço cotado correspondem ao objeto que se pretende contratar.

§4º Desde que justificado e aprovado pela autoridade competente, o valor estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a

elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto incidente sobre o valor estimado.

§5º O valor estimado definido será formalizado em documento que conterá, ao menos, as seguintes informações:

- a) descrição do objeto a ser contratado;
- b) identificação do agente responsável pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- c) caracterização das fontes consultadas;
- d) série de preços coletados;
- e) método matemático aplicado para a definição do valor estimado;
- f) justificativa para o método utilizado, se for o caso, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- g) memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
- h) justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do artigo 34.

§6º A contratação de serviços terceirizados utilizará os valores dos Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados - CADTERC, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.cadterc.sp.gov.br>.

§7º A contratação da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP deverá utilizar a tabela de referência de preços de insumos dos serviços de informática praticados no mercado, aprovada pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, cuja metodologia seguirá o disposto neste decreto, nos termos do inciso II do artigo 72 e do inciso IX do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§8º As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto neste decreto e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo.

§ 9º No que se refere às demais definições, prazos, competências e atribuições para a definição do valor de contratação deverão ser observadas as disposições contidas no Decreto Estadual nº 67.888/2023 e o Manual de Pesquisa de Preços da FDE.

Subseção II - Do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação.

Art. 35 Para o desempenho das atividades de agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação, a autoridade competente da FDE designará os agentes públicos e respectivos substitutos para o desempenho das funções de que tratam este regulamento, os quais deverão:

I - ser, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público;

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou de contratados habituais da Administração, nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Os agentes de contratação, seus substitutos e o presidente da comissão de contratação serão designados dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.

§2º A impossibilidade da designação dos membros da comissão de contratação, da equipe de apoio recair em servidores efetivos ou empregados pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade contratante deverá ser previamente justificada nos autos do processo da contratação.

§3º O agente de contratação, nos processos de licitação na modalidade pregão, será designado pregoeiro.

§4º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação composta por, no mínimo, 3 (três) membros.

§5º São atribuições do agente de contratação, em especial:

I - acompanhar e executar as atividades necessárias ao bom andamento da licitação, até a homologação;

II - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de

contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

III - acompanhar os trâmites da licitação e promover as diligências necessárias, se for o caso, para a boa execução do calendário de que trata o Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023, observado o grau de prioridade da contratação;

IV - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

- a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar, se for o caso, subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;
- c) verificar e julgar as condições de habilitação;
- d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos de habilitação;
- e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso, os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no artigo 78 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- f) realizar interlocução com o primeiro colocado de certame, para fins de negociação de condições mais vantajosas à Administração, quando possível e oportuno;
- g) indicar o vencedor do certame;
- h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

Subseção III - Divulgação do Edital

Art. 36 Os editais de licitação serão obrigatoriamente publicados e divulgados através dos seguintes meios oficiais:

- I - Diário Oficial do Estado de São Paulo;
- II - Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- III - sítio eletrônico oficial da FDE - disponibilização completa;

IV - jornal de grande circulação regional ou nacional;

§ 1º O edital completo, com todos os seus anexos, será disponibilizado integralmente no sítio eletrônico da FDE, sem qualquer custo para os interessados.

Art. 37 Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos estabelecidos neste artigo são mínimos e poderão ser ampliados pela Administração, considerando a complexidade do objeto e a necessidade de maior prazo para elaboração das propostas.

Subseção IV - Impugnações e Pedidos de Esclarecimento

Art. 38 Qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para **impugnar** este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, **ou para solicitar esclarecimento** sobre os seus termos, devendo protocolar a **impugnação** ou o pedido de **esclarecimento** até **3 (três) dias úteis** antes da data da abertura do certame

§ 1º A impugnação será dirigida à autoridade responsável pela licitação (Agente de Contratação, Pregoeiro ou Presidente da Comissão).

§ 2º A impugnação deverá ser fundamentada e acompanhada de documentos que comprovem as alegações, quando for o caso.

§ 3º A **impugnação** e o pedido de **esclarecimento** poderão ser realizados por forma eletrônica, através de e-mail na conta da Gerência de Licitações - gli@fde.sp.gov.br.

§ 4º A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

§ 5º Acolhida a impugnação, será promovida a correção do edital e reabertura do prazo para apresentação de propostas.

Subseção V - Sessão Pública

Art. 39 A sessão pública será realizada preferencialmente por meio de sistema eletrônico, na data, horário e endereço eletrônico indicados no edital.

§ 1º Durante a sessão pública eletrônica, a comunicação entre o agente de contratação/pregoeiro e os licitantes ocorrerá exclusivamente mediante troca de mensagens em campo próprio do sistema eletrônico.

§ 2º Cabe ao agente de contratação/pregoeiro a coordenação dos trabalhos da equipe de apoio, devendo distribuir as tarefas de forma a racionalizar os procedimentos e garantir a eficiência do certame.

§ 3º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a realização de sessão pública sob a forma presencial, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 40 A realização da licitação pelo critério do menor preço ou maior desconto observará as seguintes fases sucessivas:

- I - preparatória;
- II - divulgação do edital de licitação;
- III - apresentação de propostas e lances;
- IV - julgamento;
- V - habilitação;
- VI - recursal; e
- VII - homologação.

Art. 41 A realização da licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço observará as seguintes fases sucessivas:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas de técnica e de preço;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal; e
- VII - de homologação

Art. 42 Nas licitações eletrônicas com adoção do critério de julgamento menor preço ou maior desconto e técnica e preço deverão ser observadas as disposições contidas na Lei Federal 14.133/21, bem como as disposições da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022 e Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2, de 7 de fevereiro de 2023.

Art. 43 Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no SICAF ou, no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta com o preço ou o desconto e, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação, até a data e hora marcadas para abertura da sessão;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluía a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão; e

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

Subseção VI - Recursos

Art. 44 Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 (dez) minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases, da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

Art. 45 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo e o seu acolhimento resultará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

§ 2º A decisão em grau de recurso será fundamentada e definitiva no âmbito administrativo.

Seção XI – Procedimentos Auxiliares das Licitações

Art.46. São procedimentos auxiliares das licitações, regidos por este Regulamento:

I - credenciamento: para seleção de interessados em prestar serviços ou fornecer bens com características padronizadas;

II - pré-qualificação: para seleção prévia de interessados em participar de licitação, com base em sua qualificação técnica;

III - procedimento de manifestação de interesse: para recebimento de propostas e projetos de empreendimentos;

IV - sistema de registro de preços: para registro de preços para contratações futuras;

V - registro cadastral: para cadastramento de fornecedores interessados em participar de licitações.

Subseção I - Do credenciamento

Art. 47 O credenciamento obedecerá às regras previstas na Lei Federal 14.133/21 e no Decreto Federal nº 11.878/2024 e poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a FDE deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Art. 48 O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio do Compras.gov.br ou outro sistema utilizado, observadas as seguintes fases:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de credenciamento;

III - de registro do requerimento de participação;

IV - de habilitação;

V - recursal; e

VI - de divulgação da lista de credenciados.

Subseção II Da Pré-Qualificação

Art. 49 A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

I - quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II - quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§ 3º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§ 5º Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

§ 6º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 7º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 8º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 9º Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.

§ 10 A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

Subseção III - Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 50 A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

§ 1º Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

§ 2º A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no **caput** deste artigo:

I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - não obrigará o poder público a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores ao poder público.

§ 3º Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o **caput** deste artigo, a Administração deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

§ 4º O procedimento previsto no **caput** deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que

se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

Subseção IV - Do Sistema de Registro de Preços

Art. 51 Será adotado o Sistema de Registro de Preços:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou de adesão; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art 52 O processo licitatório para registro de preços poderá ser realizado sob a modalidade concorrência ou pregão.

Art. 53 Será adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

Art. 54 O edital de licitação para registro de preços disporá sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

III - a possibilidade da previsão de oferta de preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação;

VI - as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado;

VII - a vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

VIII - as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços;

IX - o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

X - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

XI - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observado o que dispõe a lei;

XII - a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva:

a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e

b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original;

XIII - a vedação à contratação, no mesmo órgão ou na mesma entidade, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021; e

XIV - na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a FDE poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Art. 55 O Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.

Art. 56 Deverão ainda ser observadas as disposições contidas na Lei Federal 14133/21 e do Decreto nº 11.462/23.

CAPÍTULO II - DOS CONTRATOS

Seção I - Formalização e Execução dos Contratos

Art. 57 Os contratos celebrados pela FDE observarão rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021, deste Regulamento e das normas de direito público, aplicando-se subsidiariamente as normas de direito privado.

Art. 58 Os contratos administrativos da FDE conterão obrigatoriamente as cláusulas necessárias estabelecidas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, além de outras que se façam necessárias em função da natureza específica do objeto contratado.

Art. 59 A formalização dos contratos será precedida da convocação do adjudicatário para assinatura, que deverá comparecer no prazo estabelecido no edital, de 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º O prazo para assinatura poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor durante seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º A recusa injustificada do fornecedor em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 60 Todo contrato administrativo da FDE será obrigatoriamente acompanhado e fiscalizado por gestor e fiscal da área demandante especialmente designado pela autoridade competente, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los em contratações complexas com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º A designação do gestor e fiscal será feita no ato de assinatura do contrato ou imediatamente após.

§ 2º O gestor e o fiscal do contrato anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Art. 61 Compete especificamente ao gestor do contrato:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e financeira do contrato;

II - garantir o cumprimento das obrigações assumidas pela FDE no contrato;

III - monitorar constantemente o nível de qualidade dos bens fornecidos ou serviços prestados;

IV - reportar à sua chefia imediata qualquer inadimplemento do contratado;

V - encaminhar os documentos pertinentes para fins de liquidação e pagamento das despesas;

VI - manifestar-se sobre a necessidade de alteração contratual e de aplicação de penalidades por descumprimento contratual;

VII - atestar a prestação dos serviços para fins de pagamento;

VIII - acompanhar o cronograma de execução do objeto contratual;

IX - conferir os cálculos de reajustamento de preços e de atualização monetária;

X - verificar a manutenção das condições de habilitação do contratado.

Art. 62 Compete especificamente ao fiscal do contrato:

- I - verificar a conformidade dos bens fornecidos ou serviços prestados com as especificações do contrato;
- II - atestar os documentos fiscais correspondentes, após verificação da prestação dos serviços;
- III - verificar o cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais pelo contratado;
- IV - comunicar ao gestor do contrato qualquer irregularidade verificada;
- V - manter registro atualizado das ocorrências relacionadas à execução do contrato;
- VI - acompanhar o cronograma de execução e alertar sobre possíveis atrasos;
- VII - verificar a adequação dos recursos humanos e materiais utilizados pelo contratado;
- VIII - propor ao gestor a aplicação de penalidades quando cabível.

Art. 63 instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço ou fornecimento:

- I - Dispensa de licitação em razão de valor;
- II - Compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independente do seu valor.

Art. 64 Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I - caução em dinheiro;
- II - seguro-garantia;
- III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato para obras, serviços e fornecimentos e 3% (três por cento) do valor

anual do contrato para projetos, terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 4º deste artigo.

§ 3º Será exigida a garantia adicional nos casos de obras e serviços de engenharia ao licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela FDE, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

§ 4º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor anual do contrato.

§ 5º Para obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a garantia na modalidade seguro garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 da Lei 14.133/2021, de até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

§ 6º Para contratos de serviços contínuos, o valor da garantia será calculado com base no valor total anual do contrato.

§ 7º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 65 A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

- I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Seção II - Alteração dos Contratos

Art. 66 Os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, mediante termo aditivo, nos casos previstos no art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º As alterações contratuais deverão ser precedidas de justificativa da necessidade e demonstração da vantajosidade para a Administração.

§ 2º É vedada a alteração do objeto do contrato, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

Art. 67 As alterações quantitativas do objeto observarão rigorosamente os limites estabelecidos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Excepcionalmente, as alterações de valor poderão ultrapassar os limites referidos, desde que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 68 A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como a suplementação orçamentária até o limite do seu valor corrigido, além de outras anotações que não alterem as condições da contratação **deverão** ser registradas por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

Seção III - Extinção dos Contratos

Art. 69 A inexecução, total ou parcial, do contrato enseja sua extinção, com as consequências contratuais e as previstas em lei.

Art. 70 Os contratos poderão ser extintos nas hipóteses previstas no art. 137 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 71 A extinção contratual poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da FDE, nos casos enumerados no art. 138 da Lei nº 14.133/2021;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo administrativo, desde que haja conveniência para a FDE;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção por ato unilateral a que se refere o inciso I deste artigo deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da FDE a ser enviada à contratada, assegurando o direito à ampla defesa e contraditório.

§ 2º No caso do inciso I, o contratado poderá ser ressarcido dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, tendo, ainda, direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da extinção;

III - pagamento do custo da desmobilização, quando for o caso.

§ 3º A extinção por inexecução acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento:

I - assunção imediata do objeto contratado, pela FDE, no estado e local em que se encontrar;

II - execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos decorrentes da não execução;

III - na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à FDE, ou optar pela cobrança via administrativa ou judicial.

Seção IV - Sanções Administrativas

Art. 72 Pela inexecução total ou parcial do objeto da licitação ou do contrato, a FDE poderá aplicar ao licitante ou contratado as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 73 O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à FDE, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art.º 5º da Lei nº 12.846/2013.

Art. 74 Pela inexecução total ou parcial do contrato a FDE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento contratual;

III - impedimento de licitar e contratar com a FDE, por prazo máximo de 3 (três) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar e contratar.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela FDE, cobrada administrativamente ou, ainda, judicialmente.

§ 2º A multa a que alude este artigo não impede que a FDE rescinda o contrato e aplique outras sanções, na forma prevista no respectivo instrumento contratual.

§ 3º A multa será aplicada após regular processo administrativo, conforme procedimento específico.

§ 4º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia e recurso do interessado, no respectivo processo, serem apresentados no prazo de 3 (três) dias úteis;

§ 5º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% nem superior a 30% do valor do contrato licitado ou celebrado;

§ 6º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pela FDE ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

Art. 75 A aplicação das sanções observará os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, sendo precedida de processo administrativo de responsabilização que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art.76 A aplicação de sanções administrativas observará as disposições contidas na Norma de Organização de Processo Administrativo da FDE.

CAPÍTULO III - DOS CONVÊNIOS E OUTRAS FORMAS DE AJUSTE

Art. 77 Os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela FDE observarão legislação específica e os princípios da Administração Pública.

CAPÍTULO IV - DA LICITAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 78 As licitações internacionais observarão as peculiaridades locais, os acordos internacionais firmados pelo Brasil e os princípios básicos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO V - DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 79 O tratamento de dados pessoais, sensíveis ou não, nos processos licitatórios e contratuais da FDE observará, de forma integral, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), a Constituição Federal, e demais normas correlatas, garantindo a proteção da privacidade, da intimidade e da autodeterminação informativa dos titulares.

§ 1º O uso, o compartilhamento e o armazenamento de dados pessoais serão limitados ao mínimo necessário para a realização dos atos administrativos, observando-se os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança e responsabilização.

§ 2º Caberá à FDE assegurar a adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, vazamentos, perdas acidentais e qualquer forma de tratamento inadequado.

CAPÍTULO VI - DA INOVAÇÃO

Art. 80 A FDE fomentará a inovação no âmbito das contratações públicas, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a Política Nacional de Inovação e demais normativos aplicáveis, de modo a buscar soluções mais eficientes, econômicas e sustentáveis para a execução de suas atividades.

§ 1º A inovação poderá ser promovida mediante:

I - contratações públicas de soluções inovadoras, inclusive por meio do Diálogo Competitivo e da utilização de critérios de julgamento como técnica e preço ou melhor técnica;

II - celebração de parcerias com instituições de ensino, pesquisa e inovação tecnológica;

III - incentivo ao empreendedorismo e às micro e pequenas empresas inovadoras, ampliando a competitividade no ambiente de contratações públicas;

IV - adoção de práticas de transformação digital, de automação e de inteligência de dados no âmbito dos processos licitatórios e contratuais.

§ 2º A FDE poderá adotar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades da Administração Pública e do setor privado, desde que voltados ao desenvolvimento de soluções inovadoras que promovam eficiência administrativa, qualidade na prestação dos serviços públicos e sustentabilidade.

CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO PELO ESTADO E PELA SOCIEDADE

Art. 81 As licitações e os contratos da FDE estarão sujeitos ao controle e fiscalização pelos órgãos de controle interno, pela Controladoria-Geral do Estado de São Paulo (CGE-SP), pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) e demais órgãos de controle externo competentes, sem prejuízo do acompanhamento por parte do Ministério Público e do Poder Judiciário, quando cabível.

§ 1º A fiscalização abrangerá não apenas a legalidade e legitimidade dos atos, mas também sua economicidade, eficiência e aderência aos princípios constitucionais da Administração Pública.

§ 2º A FDE deverá disponibilizar, em seus processos, todas as informações e documentos solicitados pelos órgãos fiscalizadores, observando o dever de colaboração e a transparência administrativa.

Art. 82 A FDE promoverá o controle social e a transparência de suas licitações e contratos por meio da ampla divulgação de informações nos meios oficiais, em especial no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Portal da Transparência do Estado de São Paulo e em seu próprio sítio eletrônico.

§ 1º Serão disponibilizados ao cidadão, de forma clara, acessível e atualizada, no mínimo: editais, anexos, termos de referência, estudos técnicos preliminares, atas de sessões públicas, contratos, termos aditivos, extratos de publicações e relatórios de execução contratual.

§ 2º A FDE deverá assegurar canais de atendimento e participação social, permitindo que qualquer interessado possa solicitar informações, apresentar denúncias ou manifestar-se sobre irregularidades, em consonância com a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 3º A adoção de práticas de transparência e participação social visa reforçar os princípios da publicidade, do controle social, da accountability e da boa governança pública.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83 Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria Colegiada da FDE, com base nas disposições da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios gerais de direito.

Art. 84 Este Regulamento será revisado anualmente, ou sempre que houver alteração significativa na legislação pertinente.

Art. 85 A FDE manterá sistema informatizado para gestão de licitações e contratos, integrado ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 86 Todos os agentes públicos e colaboradores envolvidos nos processos licitatórios e contratuais da FDE deverão pautar sua atuação em estrita conformidade com as disposições do Código de Ética da Fundação, observando os deveres de probidade, lealdade institucional, integridade, prevenção de conflitos de interesse e respeito às normas de conduta ética aplicáveis.

Art. 87 Integram este Regulamento Interno de Licitações e Contratos os Procedimentos Operacionais Padrão (POP) e Instruções de Trabalho (IT) que serão editadas e que regulamentam os atos das fases internas e de gestão contratual, tais como: pesquisa de preços para licitações ou contratações diretas e para renovações contratuais, notificações por descumprimento contratual, rescisão unilateral do contrato e de fluxo e acompanhamento da execução contratual.

Art. 88 Os processos licitatórios em andamento na data da entrada em vigor deste Regulamento continuarão a ser regidos pelas normas anteriores até sua conclusão.

Art. 89 Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, revogadas as disposições em contrário.

FABRICIO MOURA MOREIRA
Presidente



**Governo do Estado de São Paulo
Fundação para o Desenvolvimento da Educação
Departamento de Normatização e Apoio Ao Gabinete**

DESPACHO

Nº do Processo: 229.00019267/2025-26

Interessado: Fundação Para o Desenvolvimento da Educação - FDE

Assunto: Regulamento Interno de Licitações

Esta Regulamento Interno de Licitações (doc. 0091448101) foi aprovada pelas instâncias competentes e entra em vigor a partir da publicidade do ato.

São Paulo, na data da assinatura digital.

FABRICIO MOURA MOREIRA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Moura Moreira, Presidente**, em 05/12/2025, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0091448254** e o código CRC **53D17A15**.